



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTA N.º 1, DE 2011

(DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Consulta sobre a existência de incompatibilidade em relação à ocupação dos cargos de diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e de Secretário de Habitação do Estado de São Paulo, durante período de afastamento do exercício mandato de deputado federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no sentido de que não há incompatibilidade ou acumulação irregular de cargos de Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, órgão vinculado à Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, não havendo nenhuma proibição de ordem legal e nem de ordem constitucional que proíba o exercício das mencionadas funções (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

NUMERE-SE E ENCAMINHE-SE SOB FORMA DE CONSULTA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC, NOS TERMOS DO ART. 32, IV, C, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I – Consulta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

SÍLVIO TORRES, deputado federal, vem perante Vossa Excelência apresentar a seguinte **CONSULTA**, quanto ao alcance e sentido do art. 54 da Constituição Federal, em razão dos fundamentos de fato e de direito adiante alinhavados.

O requerente é suplente de deputado federal para a legislatura 2011-2015, tendo tomado posse , em 1 de fevereiro de 2011. Como manda o art. 56 da Constituição em vigor, deverá afastar-se para investidura no cargo de Secretário de Habitação do Governo de São Paulo.

Como decorrência do cargo de Secretário de Habitação, o deputado naturalmente poderá assumir o cargo de diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU). Trata-se de empresa do Governo Estadual, vinculada à Secretaria da Habitação, que tem por objeto a execução de programas habitacionais em todo o território do Estado de São Paulo, voltados para o atendimento exclusivo da população de baixa renda.

A Companhia opera como instrumento da Secretaria de Habitação do Estado, sendo o Secretário da referida pasta seu presidente natural. No entanto, a norma do art. 54, I, “b”, da Constituição Federal, proíbe que Deputados Federais e Senadores aceitem ou exerçam cargo, função ou emprego remunerado, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

Compulsando os precedentes desta Casa Legislativa, observa-se que caso similar já foi apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e obteve parecer favorável do relator designado, o então Deputado Federal Flávio Dino. Trata-se da Consulta n.7/ 2009, encaminhada pelo então Presidente, Senhor Michel Temer, em face da consulta apresentada pelo Deputado Waldir Maranhão. Consultava-se, no caso, sobre “a possibilidade de

acumulação das funções de Secretário de Estado e Diretor de Instituto, sem prejuízo do mandato de Deputado Federal”.

No parecer do relator, conclui-se pela possibilidade de acúmulo de cargos pretendido pelo deputado consulente, pois uma função (a de Diretor) seria decorrente da outra (a de Secretário de Estado). Menciona-se, no parecer, situação semelhante em que já estiveram outros parlamentares, afastados para desempenhos das funções previstas no art. 56, I, da Constituição Federal. Aduz o relator, o então deputado Flávio Dino:

*“Pode, no entanto, o parlamentar licenciar-se de seu mandato para assumir o cargo de Secretário de Estado, conforme o mencionado dispositivo prevê. **Dessa forma, nada obsta que o Deputado assuma a chefia da Secretaria de Estado e eventual função decorrente do cargo de Secretário.** Assim ocorre, entre tantos outros exemplos, com o Ministro Geddel Vieira Lima, que se licenciou de seu mandato de Deputado Federal para assumir o Ministério da Integração Nacional e, como decorrência de seu cargo, preside o Conselho Deliberativo da SUDENE, conforme estabelece o art. 8ª, §1º, da Lei Complementar 125, de 3 de janeiro de 2007. Situação semelhante ocorre com o Ministro Reinhold Stephanes, deputado licenciado e atual dirigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que preside o Conselho Deliberativo da Política do Café por decorrência de sua função ministerial, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 4.623, de 21 de março de 2003. O mesmo acontece com o Ministro Edison Lobão, das Minas e Energia, que é senador licenciado e que, por consequência de seu cargo de Ministro de Estado, preside o Conselho Nacional de Política Energética – conforme o disposto no artigo 2º do Decreto 3.520, de 21 de junho de 2000 – e o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, segundo dispõe o artigo 2º do Decreto 5.175, de 9 de agosto de 2004.”* (Grifo acrescido)

Na linha do argumento exposto pelo relator, não haveria vedação à acumulação de cargos, nas situações em que o parlamentar ocupa cargo não previsto art. 56, I, da Constituição Federal, em decorrência de outro expressamente permitido pela regra constitucional. O argumento, vê-se, é válido também para a situação que motivou a propositura desta consulta.

Outro aspecto a se considerar para análise da consulta é obtido a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria relativa às imunidades parlamentares. Assentou-se, nos precedentes de nossa Corte Constitucional, a orientação de que “o afastamento do Deputado ou Senador do exercício do mandato, para investir-se nos cargos permitidos pela Constituição (art. 56, I) suspende-lhes a imunidade formal” (Inquérito n.1070 Questão de Ordem/TO, de 06/09/2001). A orientação, que tem como caso-líder o Inquérito n. 104, (26.08.81, RTJ 99/477), que motivou inclusive o cancelamento da Súmula 4, daquela Corte.

Vale transcrever o seguinte trecho do Inquérito 104/RS:

“Queixa contra deputado federal, investido na função de ministro de estado, imputando-lhe crime de difamação (art. 139 do código penal). *O deputado que exerce a função de ministro de estado não perde o mandato, porém não pode invocar a prerrogativa da imunidade, material ou processual, pelo cometimento de crime no exercício da nova função.* Inteligência do art. 32 e seu parágrafo 1., Da constituição, na redação da emenda n. 11/78. Rejeição da preliminar suscitada pela procuradoria-geral da república e cancelamento da súmula n. 4 (parágrafo 1. Do art. 102, do regimento interno do supremo tribunal federal). Decisão tomada por maioria absoluta de votos. Rejeição da queixa, por unanimidade de votos, eis que a simples revelação de débito para com entidade pública não traduz, em tese, crime contra a honra.” (Inquérito 104 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Julgamento: 26/08/1981)

Sendo assim, considerando que imunidades e incompatibilidades têm o mesmo fundamento: o exercício do mandato parlamentar, se as imunidades ficam suspensas durante o afastamento do parlamentar, nas hipóteses constitucionalmente permitidas, então, a bem da coerência, devem ser suspensas também as incompatibilidades imputadas ao parlamentar pelo art. 54, da Constituição Federal.

Isto posto, considerando o que dispõe a norma do art. 54, da Constituição Federal e as circunstâncias de fato e de direito acima expostas, consulta-se quanto à existência de incompatibilidade à acumulação dos cargos de diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e de Secretário de Habitação do Estado de São Paulo, durante período de afastamento para investidura no cargo de secretário de Estado.

Atenciosamente,

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

SÍLVIO TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Deputado Federal Sílvio Torres encaminhou à Presidência da Câmara dos Deputados consulta quanto ao alcance do art. 54 da Constituição Federal tendo em vista fatos que indica no seu documento.

Sendo Secretário de Habitação do Governo do Estado de São Paulo, por nomeação do titular do Poder Executivo daquela unidade federada, consulta sua excelência, a respeito da existência de incompatibilidade de acumular o cargo de Secretário de Habitação do Estado de São Paulo com as funções de Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, organização essa que faz parte da sua Secretaria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, alínea c, do Regimento Interno, manifestar-se acerca de consultas como a que ora se apresenta.

A resposta à consulta do eminente representante do povo paulista há de situar inicialmente o fato de que a matéria é principalmente vinculada ao titular da secretaria de estado e não da sua condição de parlamentar visto que, na forma da Constituição Federal está, sua excelência, licenciado para o exercício de funções no estado elencadas no art. 56 da Carta Magna.

O que se há de verificar é se o secretário de estado pode presidir, dentro da área de atividade da sua secretaria, organismo que faz parte das ações administrativas da mesma.

Na realidade, toda a administração pública estadual esta sob o comando do governador e a este cabe indicar agentes políticos para os diversos cargos mencionados no dispositivo constitucional acima, o que representa uma delegação do Chefe do Executivo para atuar em setores diversificados da administração publica estadual. Ora, o eminente deputado federal Sílvio Torres há de ser, no caso, foco de observações, não na condição de deputado licenciado conforme estabelece a Constituição no seu artigo 54 e seguintes, mas sim como Secretário de Estado submetido a limitações administrativas de ordem legal.

É claro que a Companhia de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Estado de São Paulo é um órgão vinculado à secretaria de habitação daquela unidade federada que, por conseguinte, passa a ser um instrumento de ação dessa nas atividades que lhe são inerentes e que são determinadas pela legislação estadual.

Não há que se verificar qualquer espécie de incompatibilidade quando um secretário de estado exerce funções de presidente de um órgão da sua secretaria, obedecida a legislação estadual. O fato de ser deputado federal nada tem a ver com a vida interna da secretaria, uma vez que a Câmara dos Deputados concedeu licença ao seu representante, na forma da Constituição Federal, para exercer as funções de secretário de estado o que, implicitamente, lhe confere as atribuições decorrentes dessa elevada função do governo do estado.

É interessante verificar que, na Consulta nº 7, de 2009, relatada pelo eminente deputado Flávio Dino nessa Comissão, que ex-ministro da integração nacional, em épocas anteriores, presidiu o Conselho Deliberativo da SUDENE, que é um órgão deliberativo daquela secretaria federal de estado, o mesmo ocorrendo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando o seu titular exerceu funções de Presidente do Conselho Deliberativo da Política do Café e, ainda, quando o Ministro de Minas e Energia assumiu a presidência do Conselho Nacional de Política Energética.

No âmbito federal, desta forma, ocorreram fatos que justificam plenamente episódios semelhantes como se desenvolve no âmbito estadual. Assim, não há qualquer impedimento para um secretário de estado assumir as funções de presidente de órgão da sua respectiva secretaria, seja ele deputado federal, licenciado para tanto, seja ele senador ou vereador, pois a condição do mandato eletivo não descaracteriza as funções de secretário de estado, apenas constitui uma hipótese da origem política do titular da mencionada instituição governativa estadual.

Tal fato e tais questões em nada envolvem a situação do titular de mandato parlamentar, uma vez licenciado nos termos do art. 56 da Constituição Federal, para exercer serviços ali indicados ao governo estadual, segundo os cargos mencionados e, entre eles, o de secretário de estado.

Cumpra assim responder a indagação do ilustre deputado federal Sílvia Torres afirmando que não há incompatibilidade ou acumulação irregular de cargos de Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, órgão vinculado à Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, não havendo nenhuma proibição de ordem legal e nem de ordem constitucional que proíba o exercício das mencionadas funções.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2011.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar a Consulta nº 1/2011, da Presidência da Câmara dos Deputados, opinou "no sentido de que não há incompatibilidade ou acumulação irregular de cargos de Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, órgão vinculado à Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, não havendo nenhuma proibição de ordem legal e nem de ordem constitucional que proíba o exercício das mencionadas funções", nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Bruna Furlan, João Magalhães, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
